

ARAGOS

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL DO FORO ESPECIALIZADO DA 2ª, 5ª e 8ª REGIÕES
ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Processo Digital nº 1001170-43.2024.8.26.0359

Recuperação Judicial

AARÃO LOURENÇO VIEIRA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTROS
("GRUPO VIEIRA"), já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm mui
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem,
em cumprimento à r. sentença de fls. 4.175/4.193, apresentar a rerratificação do Plano de
Recuperação Judicial consolidado homologado, conforme documento anexo (DOC.01).

Termos em que pede deferimento.

De Presidente Prudente/SP para S.J do Rio Preto/SP, 04 de agosto de 2026.

RAFAEL ARAGOS
OAB/SP 299.719



ANDRÉ LUIS DE FRANÇA PASOTI
OAB/SP 405.214

Presidente Prudente-SP
Rua Júlio Prestes, nº 1404
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094
contato@aragos.adv.br
www.aragosadvogados.adv.br

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTO**RERRATIFICAÇÃO DO PLANO DE FLS. 2.615/2.626**

Art. 53, Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005

Recuperação Judicial nº 1001170-43.2024.8.26.0359

1- INTRODUÇÃO:

Trata-se de Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos da Recuperação Judicial nº 1001170-43.2024.8.26.0359, em andamento pela Vara Regional de Competência Empresarial do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª Regiões Administrativas Judiciárias do Estado de São Paulo, por meio do qual os devedores **AARÃO LOURENÇO VIEIRA**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 25.190.674-7, inscrito no CPF sob o nº 120.905.098-64, com inscrição mercantil, na qualidade de empresário individual rural, sob o CNPJ nº 58.441.520/0001-10, com sede na cidade de Flora Rica, Estado de São Paulo, no Sítio São José, s/nº, Zona Rural, CEP: 17870-000; **IRACI GALVÃO DE CASTRO LOURENÇO VIEIRA**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 20.377.005-5, inscrita no CPF sob o nº 100.898.258-02, com inscrição mercantil de produtora rural, na modalidade de empresária individual rural, sob o CNPJ nº 58.448.921/0001-00, com sede na cidade de Flora Rica, no Estado de São Paulo, no Sítio São José II, s/nº, Zona Rural, CEP: 17870-000; **JOSÉ DE CASTRO LOURENÇO**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 48.138.727-4, inscrito no CPF sob o nº 399.112.018-64, com inscrição mercantil de produtor rural, na modalidade de empresário individual rural, sob o CNPJ nº 58.534.924/0001-58, residente e domiciliado na cidade de Flora Rica, Estado de São Paulo, na Rua Maria de Jesus Pereira Sena, nº 32, Centro, CEP: 17870-000 e **VALESKA DE CASTRO LOURENÇO ALBERTINI**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 44.973.660-X, inscrita no CPF sob o nº 442.130.578-28, com inscrição mercantil de produtora rural, na modalidade de empresária individual rural, sob o CNPJ nº 58.454.417/0001-04, com sede na cidade de Flora Rica, no Estado de São Paulo, no Sítio São José II, s/nº, Zona Rural, CEP: 17870-000, em atendimento ao art. 53 da Lei nº 11.101/05.

Em atendimento à r. decisão homologatória de fls. 4.175/4.193, os Recuperandos apresentam a rerratificação do Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentado às fls. 2.615/2.626, consolidado num só instrumento as condições propostas que foram aprovadas pelos credores e homologada pelo juízo, observando as modificações do 1º Modificativo juntado às fls. 3.831/3.836 e o controle de legalidade realizado pelo juízo na decisão homologatória, passando o plano a dispor as seguintes condições:

Presidente Prudente-SP
Rua Júlio Prestes, nº 1404
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094
contato@aragos.adv.br
www.aragosadvogados.adv.br

2- OS RECUPERANDOS:

Os devedores são produtores rurais, com atuação na produção e comercialização agrícola, com ênfase no cultivo de soja e milho, bem como na pecuária, com cria, recria e engorda bovina. As atividades dos devedores são desenvolvidas em terras próprias e de terceiros, sob regime de arrendamento rural, em propriedades situadas nas cidades de Flora Rica/SP e Dracena/SP, na região Nova Alta Paulista, que totalizam 286,0 alqueires.

As operações dos devedores ocorrem de maneira conjunta, sob o mesmo controle gerencial, com interconexão de ativos e passivos, motivo pelo qual o processamento da Recuperação Judicial foi deferido em consolidação processual e substancial, nos termos dos arts. 69-G e 69-J, da Lei nº 11.101/05.

Em razão da consolidação substancial das empresas, apresenta-se rerratificação do Plano de Recuperação Judicial conjunto, com proposta de medidas recuperacionais para tratamento único do passivo das empresas.

3- DAS RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

As razões da crise econômico-financeira enfrentada pelos devedores estão devidamente expostas no Pedido de Recuperação Judicial (fls. 551/569) dos autos do processo recuperacional em epígrafe, mas, em breve síntese, pode-se dizer que a crise enfrentada decorre do desequilíbrio financeiro devido a severa estiagem que afetou toda a produção agrícola na safra 2023/2024, resultando na perda de 95% da safra de soja e de 100% do milho safrinha, o que causou uma drástica redução na produção, tornando inviável a recuperação dos investimentos feitos nas lavouras. Além disso, no mesmo período, o preço da soja no mercado registrou uma queda acentuada, impactando severamente na rentabilidade das lavouras. A conjugação desses fatores comprometeu a geração de caixa das empresas, deixando de ter condições de efetuar o pagamento das suas obrigações na forma como assumidas e estruturadas, necessitando da Recuperação Judicial como mecanismo de soerguimento, manutenção da fonte produtiva e pagamento dos credores.

4- DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Diante da dificuldade de os devedores em compatibilizarem a manutenção das suas operações com a liquidação do passivo acumulado, o presente Plano de Recuperação Judicial prevê a realização de medidas que objetivam a reestruturação operacional e o reperfilamento das obrigações concursais.

5- DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO – ART. 50 LRF:

Em atendimento ao que determina o art. 53, inciso I, da Lei nº 11.101/05, os devedores discriminam que o presente PRJ prevê, entre os inúmeros meios previstos no art. 50, da Lei nº 11.101/05, o emprego das medidas de recuperação abaixo pormenorizadas como solução mais eficiente para a equalização e liquidação do passivo existente, sem perder de vista a consecução dos objetivos legais de proporcionar o soerguimento e a preservação das atividades empresariais.

Os meios de recuperação que serão empregados neste processo de reestruturação e reorganização dos Recuperandos são:

- a) Dilação de prazos, obtenção de condições especiais para pagamento de obrigações mediante deságio e equalização de encargos financeiros relativos aos débitos existentes (art. 50, I e XII, LRF);
- b) Alienação e oneração de bens e direitos do ativo não circulante (art. 50, XI, LRF), condicionada à prévia autorização judicial, nos termos do art. 66, da Lei nº 11.101/05.
- c) Captação de novos recursos para incrementar a atividade e viabilizar as medidas de recuperação (art. 50, *caput*, LRF); e
- d) Antecipação do pagamento de credores, mediante a realização de leilões reversos (art. 50, *caput*, LRF);

5.1- DILAÇÃO DE PRAZOS, OBTENÇÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES E EQUALIZAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS RELATIVOS AOS DÉBITOS EXISTENTES:

A dilação de prazos e as condições especiais de pagamentos previstas neste Plano de Recuperação Judicial aplicam-se para as obrigações contraídas em data anterior ao Pedido de Recuperação

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

Judicial, mesmo que ainda não vencidas, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05. As obrigações assumidas após a data do pedido de recuperação têm natureza extraconcursal, e, portanto, serão cumpridas normalmente com os recursos operacionais gerados, não se sujeitando ao presente plano. É por isso que os devedores necessitam de prazos e condições especiais de pagamento, na finalidade de encaixarem no fluxo de caixa do grupo, os custos para a manutenção das atividades e a liquidação do passivo existente, inclusive do passivo não sujeito aos efeitos da recuperação.

Considerando que o Plano de Recuperação Judicial, com as alterações promovidas pelo 1º Modificativo, foi homologado pela r. sentença de fls. 4.175/4.193, cumpre consignar que já se encontra encerrado o procedimento de verificação e habilitação de créditos previsto nos arts. 7º a 20 da Lei nº 11.101/05, havendo quadro-geral de credores consolidado. Dessa forma, a presente rerratificação considera os valores atualizados após o referido procedimento, no montante total de R\$ 41.014.580,63 (quarenta e um milhões, quatorze mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e três centavos), dos quais R\$ 28.089.384,95 (vinte e oito milhões, oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) correspondem a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e R\$ 12.925.195,68 (doze milhões, novecentos e vinte e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos) correspondem a créditos extraconcursais e não sujeitos, conforme quadro abaixo:

Classes de Credores	Valores (R\$)
Classe I – Trabalhista	R\$ 0,00
Classe II – Garantia Real	R\$ 16.670.274,01
Classe III – Quirografários	R\$ 11.061.665,34
Classe IV – ME e EPP	R\$ 357.455,60
Endividamento sujeito	R\$ 28.067.631,56
Extraconcursais – alienação fiduciária	R\$ 12.925.195,68
Endividamento não sujeito	R\$ 12.925.195,68
Endividamento total	R\$ 41.014.580,63

Com isso, considerando os valores até então apurados, os devedores propuseram o pagamento das obrigações sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial observando as especificidades da natureza de cada crédito, nas seguintes condições:

Presidente Prudente-SP
Rua Júlio Prestes, nº 1404
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094
contato@aragos.adv.br
www.aragosadvogados.adv.br

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

- a) **CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR / TRABALHISTA (CLASSE I)** → os créditos de natureza alimentícia/trabalhista, caso seja verificada a sua existência, serão pagos em 6 (seis) parcelas mensais, a serem pagas no último dia útil dos meses de vencimento, com início após um período de carência de 6 (seis) meses, contado da homologação da aprovação do PRJ, mediante a aplicação de um deságio de 55% (cinquenta e cinco por cento), remuneração de 6% ao ano e correção monetária pelos índices da Taxa Referencial (TR) publicadas pelo Banco Central do Brasil, a incidirem sobre o saldo devedor renegociado no período do fluxo de pagamento (após encerrado o período de carência). O sistema de amortização será o da Tabela SAC.
- b) **CRÉDITOS ASSEGURADOS POR GARANTIA REAL (CLASSE II)** → os créditos assegurados por garantia real, listados na Classe II, serão pagos em 8 (oito) parcelas anuais e consecutivas, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, com início após um período de carência de 12 (doze) meses, a partir da aprovação do PRJ, mediante a aplicação de um deságio de 15% (quinze por cento), remuneração de 1,25% ao mês e correção monetária pelos índices da Taxa Referencial (TR) publicadas pelo Banco Central do Brasil, a incidirem sobre o saldo devedor renegociado (atualização + deságio + encargos da carência). O sistema de amortização será o da Tabela SAC.
- c) **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)** → os créditos de natureza quirografária, listados na Classe II, serão pagos em 8 (oito) parcelas anuais e consecutivas, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, com início após um período de carência de 12 (doze) meses, a partir da aprovação do PRJ, mediante a aplicação de um deságio de 25% (vinte e cinco por cento), remuneração de 1,25% ao mês e correção monetária pelos índices da Taxa Referencial (TR) publicadas pelo Banco Central do Brasil, a incidirem sobre o saldo devedor renegociado (atualização + deságio + encargos da carência). O sistema de amortização será o da Tabela SAC.
- d) **CRÉDITOS ME E EPP (CLASSE IV)** → os créditos de titularidade de microempresários e empresas de pequeno porte, listados na Classe IV, serão pagos em 8 (oito) parcelas anuais e consecutivas, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, com início após um período de carência de 12 (doze) meses, a partir da aprovação do PRJ, mediante a aplicação de um deságio de 25% (vinte e cinco por cento), remuneração de 1,25% ao mês e correção monetária pelos índices da Taxa Referencial (TR) publicadas pelo Banco Central do Brasil, a

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

incidirem sobre o saldo devedor renegociado (atualização + deságio + encargos da carência).

O sistema de amortização será o da Tabela SAC.

Atualização dos créditos. Os créditos listados na relação de credores sofrerão incidência de correção monetária pelos índices da Taxa Referencial (TR) publicadas pelo Banco Central do Brasil e acrescidos de juros de 0,5% ao mês, contados desde a data do pedido da Recuperação Judicial até a data da aprovação do PRJ. Os encargos serão incorporados ao valor do capital.

Período de carência. Durante o período de carência, os devedores não efetuarão o pagamento de nenhum valor aos credores. Porém, nesse período, haverá a incidência dos encargos financeiros (TR + 1,25% ao mês), que serão computados desde a data da aprovação do PRJ e incorporados ao saldo devedor do crédito novado.

Garantias. Os credores manterão todas as garantias anteriormente contratadas, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/05.

IOF. Caso haja a incidência de imposto sobre operações financeiros sobre os créditos renegociados na forma deste PRJ, os respectivos valores serão contabilizados e incorporados ao saldo devedor novado, na forma da legislação vigente.

Forma de pagamento. Os pagamentos serão realizados por meio de transferência eletrônica em conta bancária a ser indicada pelos credores através de e-mail endereçado ao patrono dos devedores (andre@aragos.adv.br e rafael@aragos.adv.br) após a aprovação do Plano, com o assunto “CONTA BANCÁRIA – RJ GRUPO LOURENÇO”. Os pagamentos também poderão ser efetuados em espécie, diretamente aos credores ou terceiros por eles autorizados, mediante recibo de pagamento. Caso os credores não informem suas contas bancárias ou não procurem os devedores para recebimento, os pagamentos dos seus respectivos créditos serão depositados judicialmente em conta vinculada aos autos do processo de Recuperação Judicial ou incidente processual a ele apensado. Em sendo necessário o ajuizamento de ações de consignação de pagamento, todas as custas judiciais e despesas processuais deverão ser reembolsadas pelos respectivos credores inertes.

Parcelas e periodicidade. Exige-se que os pagamentos sejam parcelados com a finalidade de equalizar o pagamento do passivo pretérito sem inviabilizar a manutenção e a continuidade das operações. O parcelamento nos moldes propostos, levando em consideração as especificidades de

cada crédito, busca justamente isso, cuja viabilidade encontra-se amparada nas projeções de geração de caixa previstas no Laudo Econômico-Financeiro anexo.

Deságio. O deságio ora proposto é imprescindível para propiciar o adimplemento do passivo dentro das novas condições ajustadas e, conseqüentemente, viabilizar a continuidade das operações dos Recuperandos, sendo necessário para que o pagamento do presente PRJ se enquadre no fluxo de caixa das empresas, considerando todos os compromissos financeiros existentes e necessários para o desenvolvimento da atividade, notadamente a existência de passivos não sujeitos aos efeitos deste plano de recuperação.

5.2- ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS DO ATIVOS NÃO CIRCULANTE:

Como forma de incrementar a atividade e viabilizar as medidas voltadas ao soerguimento e recuperação das empresas, no intuito principal de garantir o fluxo de caixa necessário para honrar com o pagamento dos credores na forma prevista neste plano e manter as atividades, os devedores poderão, a qualquer momento, promover a alienação parcial dos bens e direitos que compõem os seus ativos não circulantes, desde que observadas as disposições do art. 66, da Lei nº 11.101/05, submetendo-se ao controle prévio do juízo recuperacional.

Procedimento de alienação. A alienação, a critério dos devedores, será realizada por iniciativa privada ou por qualquer dos meios competitivos previstos no art. 142 da Lei nº 11.101/05. Em qualquer hipótese, eventual alienação de bens integrantes do ativo não circulante deverá observar o disposto no art. 66, da Lei nº 11.101/05, submetendo-se ao controle prévio do juízo recuperacional. Na alienação por iniciativa privada, as condições comerciais serão livremente negociadas entre os devedores e os agentes interessados, independentemente de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores, desde que sejam compatíveis com as condições de mercado, não prejudiquem o pagamento dos credores, não contrariem o presente PRJ e/ou a Lei e sejam submetidas ao controle do juízo recuperacional, além da devida prestação de contas ao final. Na alienação por quaisquer das modalidades previstas no art. 142 da Lei nº 11.101/05, a alienação realizar-se-á em favor do proponente que ofertar as melhores condições para o cumprimento do Plano, respeitado o disposto no respectivo edital de alienação a ser publicado, nos termos da LRF, atendidas as demais condições previstas neste PRJ, além da devida prestação de contas ao juízo recuperacional e ao Administrador Judicial.

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

Utilização dos recursos. Todos os recursos porventura obtidos serão revertidos ao caixa dos devedores e ficarão à disposição para serem por eles utilizados na maneira que melhor lhes convir, sendo certo que envidarão seus melhores esforços para a melhor e mais produtiva utilização de tais recursos. Caso o bem a ser alienado seja objeto de garantia fiduciária, os devedores negociarão junto ao respectivo credor condições para liquidação do passivo mediante a utilização do produto da alienação do referido bem, de modo a permitir a liquidação de um compromisso e o ingresso de receita no caixa para incremento nas operações.

Alienação livre de ônus. O objeto da alienação será transferido ao adquirente livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, nos termos do art. 66, § 3º, da Lei nº 11.101/05.

5.3- CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS PARA INCREMENTAR A ATIVIDADE E VIABILIZAR AS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO:

Também como forma de incrementar a atividade e viabilizar as medidas voltadas ao soerguimento e recuperação da empresa, no intuito principal de garantir o fluxo de caixa necessário para honrar com o pagamento dos credores na forma prevista neste plano e manter a atividade, os devedores poderão obter novos recursos junto a instituições financeiras, fornecedores, parceiros e demais sujeitos e entidades de fomento empresarial e de concessão de crédito, sendo certo que os devedores envidarão seus melhores esforços para obter as condições negociais mais favoráveis em termos de taxas, juros, encargos e formas de pagamento.

Utilização dos recursos. Todos os recursos porventura obtidos serão revertidos ao caixa dos devedores e ficarão à disposição para serem por elas utilizados na maneira que melhor lhes convir, sendo certo que envidarão seus melhores esforços para a melhor e mais produtiva utilização de tais recursos.

Garantias. Os devedores poderão alienar, onerar e/ou de qualquer outra forma oferecer bens de seus ativos em garantia dos novos recursos a serem porventura obtidos, devendo observar o disposto no art. 66, da Lei nº 11.101/05, e submeter-se ao controle prévio do juízo recuperacional.

5.4- ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DE CREDORES MEDIANTE LEILÃO REVERSO:

Os devedores poderão, a seu exclusivo e único critério, realizar, a qualquer tempo, independente de prévia autorização judicial, a partir da homologação do presente plano, leilão reverso para possibilitar a antecipação do pagamento dos credores, em caso de eventual disponibilidade de caixa, cujas condições serão previamente submetidas à apreciação do juízo recuperacional.

Participação. Participarão do leilão reverso aqueles credores que manifestarem expressamente por essa opção de recebimento até o momento do início do respectivo leilão, cuja data, horário e local serão previamente informados pelos devedores.

Vencedores. Será(ão) considerado(s) vencedor(es) o(s) credor(es) que apresentar(em) o maior deságio sobre o seu crédito ou parcela, a depender do critério estabelecido pelos devedores quando da realização do leilão. A liquidação antecipada dos credores seguirá a ordem decrescente, até o limite dos recursos financeiros disponibilizados pelos devedores para o respectivo leilão, preferindo o(s) credor(es) que apresentar(em) maior(es) proposta(s) de deságio.

Valores considerados. O valor dos créditos e/ou parcelas considerados para a liquidação e cômputo das propostas, será o valor novado de cada um dos credores participantes, ou seja, com a aplicação do deságio previsto no item 5.1, abatido eventuais valores já pagos no cumprimento do presente plano.

6- DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO:

Conforme demonstrado pelo laudo anexo, a análise da viabilidade econômico-financeira do presente Plano de Recuperação Judicial levou em consideração uma projeção de caixa tomando como parâmetros o resultado operacional do ano de 2024, com a aplicação de um fator de redução em virtude de diminuição das áreas de exploração, que, em 2024, chegaram a 820,0 alqueires, mas foram reduzidas para 286,0 alqueires atualmente. Também levou-se em consideração na projeção do caixa a sazonalidade das atividades, no aspecto dos períodos de ingresso de receitas no caixa, bem como o planejamento de incremento de receitas com a celebração de novas parcerias agrícolas-pecuárias e a redução de custos com a reestruturação operacional, o que permitirá, inclusive, a geração de receitas não operacionais mediante a alienação de ativos pontuais. Considerou-se

também a necessidade de reserva de valores para o pagamento dos credores extraconcursais e das despesas da própria recuperação judicial.

Através dessas análises e constatações, foi possível concluir que os devedores, no período de 2025 a 2029, não terão receitas operacionais suficientes para a geração de caixa necessária para honrar com os seus compromissos acumulados. Os devedores, então, planejam efetivar uma reestruturação operacional com o objetivo de permitir a alienação de ativos pontuais sem afetar a regularidade das operações nos anos de 2026 a 2029, cujos recursos serão destinados ao pagamento dos credores titulares de alienação fiduciária sobre os bens de capitais essenciais (extraconcursais) e das despesas do próprio processo de recuperação judicial (honorários do administrador judicial).

O início do pagamento dos credores concursais somente será possível no ano de 2028, embora as receitas operacionais do grupo ainda não tenham atingindo patamares satisfatórios para fazer frente a todos compromissos acumulados, fazendo necessário, como dito, efetivar a alienação pontual de ativos. Somente em 2030 em diante será possível o pagamento do passivo com as próprias receitas operacionais.

Anota-se que os devedores possuirão um alto comprometimento financeiro para o pagamento das obrigações que não estão sujeitas aos efeitos desta Recuperação Judicial, cujos valores se somam aos demais compromissos. É nesse contexto que se releva a importância das condições propostas, com as quais os devedores terão condições de liquidar as operações que representam maior comprometimento financeiro e, após isso, destinar os recursos para o pagamento do presente PRJ, demonstrando a sua viabilidade.

Dessa forma, a implementação das medidas de recuperação previstas neste Plano de Recuperação Judicial demonstra a sua viabilidade para os fins de proporcionar aos devedores a retomada da saúde financeira e operacional da atividade, de maneira a liquidar o passivo existente e dar continuidade às atividades empresariais, exigindo, para isso, esforço comum entre os devedores e credores.

7- DAS DISPOSIÇÕES PÓS-HOMOLOGAÇÃO DO PLANO:

Novação. Com a aprovação e homologação do presente PRJ, os créditos decorrentes de obrigações celebradas em data anterior ao pedido ficam expressamente atingidos pelo instituto da novação, obrigando os devedores e todos os credores sujeitos ao Plano, nos termos do art. 59 da Lei nº

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

11.101/05. A eficácia da novação em relação a acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados restringe-se aos credores que votaram favoravelmente ao Plano e anuíram, de forma individual e expressa, às referidas disposições, sem qualquer ressalva.

Extinção de ações e execuções. A partir da aprovação e homologação do presente PRJ, as ações e execuções em curso que tiverem relação com os créditos sujeitos à presente Recuperação Judicial deverão ser extintas, sendo que os credores somente poderão buscar a satisfação de seus créditos conforme os termos e condições previstos neste Plano. Ficam, ainda, os credores proibidos de ajuizar novas ações e execuções relativas aos créditos sujeitos à presente Recuperação Judicial até o seu integral cumprimento. No período entre a aprovação e a homologação do Plano, as referidas ações e execuções ficarão suspensas. A suspensão ou extinção de ações e execuções em face de acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados restringe-se aos credores que votaram favoravelmente ao Plano e anuíram, de forma individual e expressa, às referidas disposições, sem qualquer ressalva.

Sustação de protestos e liberação de restrições. Após a aprovação e homologação do presente PRJ, os protestos e quaisquer outras restrições provenientes dos créditos sujeitos à presente Recuperação Judicial deverão ser sustados e as restrições liberadas, isso a fim de dar melhores condições para os devedores operarem com crédito e, com isso, potencializarem a probabilidade de êxito no cumprimento do presente plano.

Quitação. Com o cumprimento integral das disposições do presente PRJ, os credores dão aos devedores plena, total e irrevogável quitação de todas as obrigações, principais e acessórias, relacionadas aos créditos sujeitos à presente Recuperação Judicial. A extensão da quitação a acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados restringe-se aos credores que votaram favoravelmente ao Plano e anuíram, de forma individual e expressa, às referidas disposições, sem qualquer ressalva.

Modificação do plano. Os devedores poderão, a qualquer momento após a homologação judicial, apresentarem proposta de aditamentos, emendas, alterações ou modificações das disposições do presente plano, sujeitando-a à apreciação e aprovação dos credores em AGC especialmente instalada. Caso seja necessário, os devedores também poderão propor aditamentos, emendas, alterações ou modificações do presente plano antes mesmo da sua aprovação em Assembleia Geral de Credores e homologação judicial. Caso as modificações se façam necessárias após a aprovação

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

em ACG e homologação judicial, será instalada ACG específica para a aprovação das modificações, não prejudicando as disposições já aprovadas.

Autorização para implementação do plano. Os devedores ficam autorizados a adotarem todas as medidas necessárias para a implementação das medidas de recuperação aprovadas e cumprimento das disposições deste plano, independente de prévia autorização da ACG e do juízo recuperacional, salvo quando expressamente exigida por lei, sempre com a devida prestação de contas e sob supervisão do Administrador Judicial.

8- DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS DOS DEVEDORES:

Em atendimento ao que determina o art. 53, inciso III, da Lei nº 11.101/05, o laudo econômico-financeiro, subscrito por empresa especializada, integra o presente Plano de Recuperação Judicial na forma do Anexo A (fls. 2.627/2.635), bem como o laudo de avaliação dos bens dos ativos dos devedores, na forma do Anexo B (fls. 2.636/2.639).

De Presidente Prudente/SP para São José do Rio Preto/SP,

05 de agosto de 2026.



AARÃO LOURENÇO VIEIRA

Devedor



IRACI GALVÃO DE CASTRO LOURENÇO

VIEIRA

Devedora



JOSÉ DE CASTRO LOURENÇO

Devedor



VALESKA DE CASTRO LOURENÇO

ALBERTINI

Devedora

Presidente Prudente-SP
Rua Júlio Prestes, nº 1404
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094
contato@aragos.adv.br
www.aragosadvogados.adv.br

ARAGOS

— A D V O G A D O S —



RAFAEL ARAGOS
OAB/SP 299.719



ANDRÉ LUÍS DE FRANÇA PASOTI
OAB/SP 405.214

Presidente Prudente-SP
Rua Júlio Prestes, nº 1404
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094
contato@aragos.adv.br
www.aragosadvogados.adv.br